

LEI Nº 1 525, de 12 de agosto de 1 961.

Autor: Deputado Marques Leal

Dá nova redação a Lei nº 467, de 19 de julho de 1952 e outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO :

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado de Mato Grosso decrete e eu promulgo nos termos do artigo 17, da Constituição do Estado, a seguinte Lei :

Artigo 1º - O Estado entregará anualmente aos municípios, exceto o da Capital, trinta por cento (30%) da diferença entre a arrecadação estadual de impostos, salvo a de imposto de exportação e o total das rendas locais de qualquer natureza nos termos do artigo 20 da Constituição Federal, e artigo 66 da Constituição Estadual.

§ 1º - A diferença de arrecadação será devida aos municípios, nos termos do disposto no artigo 13 parágrafo 2º nº III do Ato das Disposições Transitorias da Constituição Federal. Nos exercícios de 1959 e 1960, a percentagem do excesso de arrecadação devida pelo Estado aos municípios, nos termos desta lei, será respectivamente 20% (vinte por cento) e 30% (trinta por cento).

§ 2º - A partir do exercício de 1961, inclusive, esta percentagem será fixa de 30% de acordo com o disposto constitucional.

§ 3º - A entrega da arrecadação somente se fará de pois de encontro de contas entre o Estado e o Município, quando for o caso e houver saldo a favor deste último.

Artigo 2º - Para o efeito do disposto no artigo 1º, consideram-se rendas locais de qualquer natureza as seguintes:

- I - Contribuição de melhoria municipal;
- II - Imposto predial e territorial urbano;
- III - Imposto de licença;
- IV - Imposto de Indústria e Profissão;
- V - Imposto sobre Diversões Públicas;
- VI - Imposto sobre atos da economia dos municípios ou assuntos de sua competência;
- VII - Taxas municipais;
- VIII - Quaisquer outras rendas que possam provir das atribuições de município e de utilização de seus bens e serviços.

Parágrafo único - Para o cálculo da diferença entre arrecadação estadual de impostos, salvo a de imposto de exportação, e as rendas locais de qualquer natureza, não serão incluídas entre estas as operações de crédito e as seguintes quotas partes:

- I - das 10% da arrecadação de imposto sobre a renda;
- II - de Fundo Rodoviário Nacional;
- III - dos 30% do excesso de arrecadação estadual;
- IV - da participação em 40% dos novos tributos - que vierem a ser decretados pela União e pelo Estado.

Artigo 3º - Para efeito de cálculo da diferença entre a arrecadação estadual de impostos, excluída a de imposto de exportação e o total das rendas municipais de que trata o artigo 2º, tomar-se-á por base, em cada exercício financeiro, a execução orçamentária de exercício anterior, tanto para o Estado como para o município.

§ 1º - O Município receberá no exercício seguinte, quota que tiver direito, se remeter à Secretaria de Finanças, até 31 de maio, o Balanço Geral da execução orçamentária referente ao exercício anterior.

§ 2º - Se o Balanço for apresentado fora de prazo, o Município só receberá no exercício ulterior ao previsto no § 1º a quota que lhe couber.

Artigo 4º - No caso de qualquer modificação no resultado da execução orçamentária municipal, serão compensadas - por ocasião das entregas das quotas dos exercícios posteriores, as diferenças verificadas.

Artigo 5º - Os municípios exceto o da Capital, fornecerão à Secretaria de Finanças, semestralmente, os dados relativos ao total de sua arrecadação, que serão publicados imediatamente ao mesmo tempo que a arrecadação estadual, salvo a de imposto de exportação, discriminadamente por município.

Artigo 6º - Na entrega das quotas devidas aos municípios, o Estado obedecerá as normas de absoluta igualdade quando ao pagamento e seu respectivo prazo.

Artigo 7º - Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente lei, dentro de 30 (trinta) dias contados da data de sua publicação, findos os quais entrará em vigor.

Artigo 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Assembléia Legislativa do Estado, em Cuiabá, 1º de agosto de 1961.

Registrada à fls. 128 v. 0130
do livro competente

Em 24/11/61

B. Henrique

Lourival Fontes,
Presidente em exercício